



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001582-22.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante IRINEU RODRIGUES DA SILVA, são apelados CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001582-22.2024.8.26.0246

Apelante: Irineu Rodrigues da Silva

Apelados: Banco Bradesco S/A e Clube de Seguros e Benefícios do Brasil

Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral

Origem: 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira

Juiz de 1ª instância: João Luis Monteiro Piassi

Voto nº 3171

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor.

CONTRATO BANCÁRIO – Autor que nega a contratação de seguro – Desconto na conta bancária da parte autora – Contrato supostamente celebrado por contato telefônico de iniciativa da parte requerida – Incidência do Código de Defesa do Consumidor Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) – Contato telefônico de aproximadamente um minuto de duração – Desinteresse na produção de prova pericial pela parte requerida – Prova pericial não realizada – Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC – Tese firmada pelo C. STJ (Tema nº 1.061) – Não comprovada a contratação – Retorno das partes ao *status quo ante*.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução na forma dobrada – Demonstrada a violação à boa-fé objetiva.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos realizados na conta bancária do autor, utilizada para recebimento de benefício previdenciário, de natureza

alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória majorada para R\$ 5.000,00.

Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 175/181, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda para condenar para (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; (ii) condenar a parte requerida a pagar à parte autora indenização por danos materiais equivalente a R\$ 521,70 (total dos descontos indevidos), corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora simples nos termos da fundamentação e R\$ 561,60, com correção pela Tabela Prática do E. TJSP da data do depósito; e (iii) condenar a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, requerendo, em síntese, repetição do indébito na forma dobrada e indenização a título de dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

Tempestiva a apelação e devidamente anotada a gratuidade concedida à parte autora, vieram aos autos contrarrazões dos requeridos **Clube de Seguros e Benefícios do Brasil** (fls. 195/208) e **Banco Bradesco S/A** (fls. 212/219).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a r. sentença comporta reparo.

O autor ajuizou a presente ação tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado o contrato de seguro, junto aos requeridos.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da parte autora no reconhecimento do direito à repetição do indébito na forma dobrada e à indenização a título de dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

Pois bem.

Diante da evidente natureza alimentar da conta bancária sobre a qual foram efetuados os descontos, utilizada para recebimento de benefício previdenciário, valor voltado para garantia da subsistência do autor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que diz respeito ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão

do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de

enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado em tais parâmetros, entendo por bem majorá-la para R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Débitos automáticos indevidos em conta corrente, referentes a parcelas de seguro não contratado pelo cliente. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo do banco réu. Relação de consumo. Inversão do ônus

da prova. Ré que reproduziu "link" de áudio contendo a suposta contratação do seguro por telefone. Prova inverossímil que deveria ter sido corroborada por outras provas mais convincentes. Ausência de prova digna da contratação do seguro por livre manifestação de vontade. Inobservância do disposto nos arts.758 e 759 do CC, plenamente aplicável ao caso em análise. Abuso caracterizado por violação à proteção contratual contida nos incs. III e IV, do art. 39 do CDC. Contratação do seguro não demonstrada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Ausência de comprovação de eventual excludente de responsabilidade. Dicção do art. 14, caput e §3º do CDC. Irrelevância da alegação de que a instituição financeira agiu como mera cobradora dos serviços prestados pela seguradora conveniada, porquanto os serviços de débitos automáticos são colocados à disposição dos clientes mediante parceria com outros fornecedores de serviços, integrando uma cadeia produtiva com o objetivo de auferirem lucro. Dívida declarada inexigível. Dever do agente financeiro de reembolsar a demandante pelos danos materiais sofridos. Danos morais. Caracterização. Negligência do

*réu que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Ato ilícito praticado contra os direitos de pessoa idosa e aposentada. **Dever do banco de pagar a indenização. Valor fixado em R\$5.000,00, que se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições da ofendida e do ofensor.** Repetição em dobro dos valores. Cabimento. Art. 42 do CDC. Contrato do seguro e documentação do convênio com a seguradora que não foram juntados aos autos. Conduta ilícita que nem de longe se afigura com engano justificável. Má-fé caracterizada. Precedentes do C. STJ. Valor dos honorários de sucumbência do patrono da autora corretamente fixado na sentença. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000094-61.2024.8.26.0204; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (grifei)*

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta corrente da autora que se mostraram indevidos. Sentença de procedência. Insurgência da seguradora ré. Relação jurídica não demonstrada. Gravação telefônica que, por si só, não se presta a demonstrar a relação jurídica entre as partes e não serve como meio de prova a demonstrar autorização neste tipo de ajuste (art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008). Suposta contratante que é pessoa idosa. Rápida ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação. Diálogo breve e sem contexto prévio, no qual a preposta da ré repassa informações genéricas e obscuras acerca do seguro. Fala da atendente acelerada e com trechos não compreensíveis. Ligação que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; *Apelação* *Cível*
1003990-30.2023.8.26.0081; Relator (a): Milton
Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro:
23/07/2024) (grifei)

Mantidas as balizas fixadas na r. sentença para a correção e os juros moratórios de tal verba indenizatória extrapatrimonial, cumpre registrar que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo aos requeridos a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os tais descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “(...) *a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do

artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542/RS, DJe 30/03/21).

Tais valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do C. STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

A compensação do valor creditado em favor da parte autora, conforme consignado na r. sentença, deve ser mantida, evitando-se, assim, o seu enriquecimento indevido.

Centrado em tais considerações, majora-se a verba honorária devida ao patrono da parte autora para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator